



V N DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMESTICOS LTDA  
CNPJ N° 33.943.385/0001-80

## AO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA - DPE/RR

Ref: Pregão Eletrônico nº 90002/2024

**V N DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMESTICOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 33.943.385/0001-80, sediada à Avenida Cosme Ferreira, nº 9692, Zumbi dos Palmares, Manaus/AM – CEP 69.084-425, vem, por intermédio de seu representante legal a Sra. Nadya Franca de Oliveira, apresentar a presente

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Em virtude das irregularidades a seguir expostas:

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE**

A presente impugnação merece ser conhecida vez que interposta tempestivamente, respeitando o prazo de 3 dias anteriores à data de abertura da sessão, conforme dispõe o Art. 164 da Lei nº 14.133/21.

#### **2. RESUMO DO OBJETO**

A Administração, por meio do Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, cujo objeto é a “Aquisição de equipamentos de TI para atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima” com abertura da sessão programada para o dia 26 de março de 2025.

#### **3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Av. Cosme Ferreira, Nº 9692 - Zumbi dos Palmares  
CEP 69.084-425 - Manaus/ AM  
[contratos@globalinfotec.com.br](mailto:contratos@globalinfotec.com.br)

### 3.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Analizando o Edital publicado pela Administração, verifica-se que não houve o estabelecimento dos critérios de julgamento da qualificação técnica no presente certame, indo de encontro com aquilo que é previsto no Art. 62 da Lei 14.133/21:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

A Lei estabelece que a qualificação técnica será objeto de avaliação dos critérios de habilitação do licitante, não devendo o Edital contrariar a norma, sob pena de se considerar como uma afronta ao princípio da legalidade.

Para tanto, a Lei estabelece os limites dos critérios a serem avaliados quanto à qualificação técnica, conforme consta no Art. 67, no que for aplicável, dentre eles temos os atestados de capacidade técnica, capazes de comprovar a experiência do licitante para a prestação dos serviços contratados (inciso II):

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Assim, mostra-se indispensável que sejam estabelecidos critérios para avaliação da qualificação técnica.

Vale ressaltar que, ainda que haja a previsão legal para dispensa parcial da documentação, existem casos específicos, dentre eles:

- a) Contratações de entrega imediata;
- b) Contratações cujo valor seja inferior a ¼ do limite para dispensa de licitação;
- c) Contratações de produtos de pesquisa e desenvolvimento de até R\$ 300.000,00

E, como é possível constatar, em detida releitura do Edital e seus anexos, o presente certame não se encontra em nenhum dos casos previstos em lei, não sendo motivo para que haja dispensa dos documentos necessários.

Desta forma, pugna-se pelo acolhimento da presente impugnação, realizando a retificação do Edital, a fim de que seja incluídos os critérios de qualificação técnico operacional, dentre eles a solicitação de atestados de capacidade técnica garantindo o respeito ao princípio da legalidade.

### **3.2. DA APRESENTAÇÃO DE FICHA TÉCNICA**

Em contínua análise das informações dispostas em Edital, foi possível constatar que não há menção quanto à apresentação de fichas técnicas dos produtos ofertados.

Entretanto, esta Administração incorre em erro ao fazê-lo.

Apesar de haver sido solicitado a apresentação de propostas com informações detalhadas do produto ofertado, não houve a solicitação de fichas técnicas/catálogos/folders que sejam capazes de confirmar as informações prestadas pelos licitantes.



V N DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMESTICOS LTDA  
CNPJ Nº 33.943.385/0001-80

Assim, a fim de garantir a transparência do certame, mostra-se indispensável que seja requisitado dos licitantes a apresentação de ficha técnica dos produtos a serem ofertados, uma vez que desta maneira torna possível a consulta e confirmação da Administração junto à empresa fabricante, ou distribuidora, das especificações técnicas apresentadas.

Além disso, não haveria que se falar em restrição do caráter competitivo do certame, uma vez que todos os produtos ofertados devem conter a descrição minuciosa de suas especificações técnicas, a fim de que o consumidor não seja lesado na compra de um produto inferior àquele que vem sendo procurado.

Apesar da requisição das fichas técnicas não estar inserida no rol de documentos necessários à habilitação, é factível e prático a solicitação de fichas/catálogos/folders durante a fase de julgamento da proposta, tendo em vista que é neste momento em que deve ser realizado o exame de conformidade da proposta, a exemplo da ficha técnica, onde as informações contidas na proposta podem ser comprovadas frente àquelas solicitadas no Termo de referência, consoante ao disposto no Art. 17, §3º da Lei 14.133/2021.

Desta forma, pugna-se para que seja acrescido ao Edital, como quesito de julgamento da proposta, a apresentação de ficha técnica dos equipamentos ofertados, a fim de garantir que atendam integralmente às especificações mínimas presentes no Termo de Referência.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, pede e requer-se:

- a) Que seja conhecida a presente impugnação, considerando o atendimento aos pressupostos necessários;



V N DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMESTICOS LTDA  
CNPJ N° 33.943.385/0001-80

b) Que seja acolhida a presente impugnação, a fim de que seja incluído nos critérios de habilitação, os quesitos de qualificação técnica, nos termos do Art. 67, inciso II da Lei 14.133/2021;

c) Que seja acolhida a presente impugnação, a fim de que seja incluído nos critérios de julgamento da proposta, a apresentação de ficha técnica, nos termos do Art. 17, §3º da Lei 14.133/2021, para comprovação das especificações técnicas das propostas.

Nestes termos, pede e espera deferimento

Manaus/AM, 20 de março de 2025.

V N DISTRIBUIDORA DE  
ELETRODOMESTICOS  
LTDA:33943385000180

Assinado de forma digital por V N  
DISTRIBUIDORA DE  
ELETRODOMESTICOS  
LTDA:33943385000180  
Dados: 2025.03.20 14:51:17 -04'00'

**V N DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMESTICOS LTDA**

CNPJ nº 33.943.385/0001-80

Nadya Franca de Oliveira

Sócia Proprietária

Av. Cosme Ferreira, N° 9692 - Zumbi dos Palmares  
CEP 69.084-425 - Manaus/ AM  
[contratos@globalinfotec.com.br](mailto:contratos@globalinfotec.com.br)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA  
“Amazônia: Patrimônio dos brasileiros”  
DIVISÃO DE MODERNIZAÇÃO E GOVERNANÇA DE TI

---

**Documento Resposta a Pedido de Impugnação/2025/DMGT/DTIC/DG/DPG**

Veio a esta Divisão Pedido de Impugnação ao Edital PE SRP 90002/2025, desta DPE, entreposto pela Empresa V N DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 33.943.385/0001-80, sediada à Avenida Cosme Ferreira, nº 9692, Zumbi dos Palmares, Manaus/AM, via e-mail, de forma tempestiva, dia 20 de março de 2025, que passamos a responder:

### I. Quanto a Qualificação Técnica

No Art. 63, I. O legislador estabelece uma faculdade para a Administração a **faculdade** de exigir a declaração nas contratações para fornecimento de materiais, a obrigatoriedade se dá na contratações de obras e serviços de engenharia.

No Art. 67, II. O legislador estabelece uma **faculdade** de exigência, “quando for o caso” para as contratações de **serviços**. Não se aplicando a este certame que trata de fornecimento de **materiais**, e ainda que se aplicasse tal dispositivo tem natureza facultativa.

O legislador, insista-se, somente permitiu à Administração exigir dos licitantes a comprovação de experiência técnico-operacional em relação a contratos de serviços. Por conseguinte, à Administração não é permitido exigir dos licitantes a comprovação de experiência técnico-operacional no tocante a contratos de compra e de obra (ZENITE BLOG apud JOEL DE MENEZES NIEBUHR).

### II. Da apresentação de Ficha Técnica

A exigência de ficha técnica é uma faculdade da administração, não tem natureza impositiva no teor do Art. 17, §3º.

Entretanto, a contrário senso da afirmação, a exigência se encontra no APÊNDICE DO ANEXO I, item 5.1 do ETP, que está anexo ao edital, in verbis:

5.1. Requisitos de informações detalhadas dos componentes nas propostas:

Faz-se necessário que os fornecedores apresentem em suas propostas informações detalhadas dos componentes como, por exemplo: marca, fabricante, modelo, descrição técnica, etc. para efeito da realização de análise técnica das especificações por parte do DTIC, consoante aos itens 9.1.1 e 9.1.2. do Acórdão nº 1432/2024 do TCU, a saber:

Outrossim cabe ao Agente de Contratação tomar decisões, realizar diligências que de acordo com o poder-dever pode solicitar documentos para dirimir dúvidas, sendo intrínseco à fase de  **julgamento das propostas**.

Diante do exposto, não se aplica a exigência de qualificação técnica em virtude da natureza da aquisição se tratar de fornecimento de materiais, bem como da desnecessidade de reinserir a exigência de ficha técnica, considerada intrínseca às prerrogativas do agente de contratação. Sendo assim, consideram-se superadas as impugnações apresentadas.



Documento assinado eletronicamente por **ROGÉRIO LIMA ALBUQUERQUE**, Chefe da Seção de Governança de TI, em 25/03/2025, às 09:11, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **NATÉRCIO LEITE DUTRA**, Chefe da Divisão de Modernização e Governança de TI, em 25/03/2025, às 09:11, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0672082** e o código CRC **9BDD7B83**.

E-mail

Contatos

Re: PE Nº 90002

[Nova mensagem](#)[Responder](#)[Responder a todos](#)[Encaminhar](#)[Arquivar](#)[Apagar](#)[Spam](#)[Ações](#)[Leia mais](#)[Visualizar](#)

## Pastas de e-mail

Classifica

9:33



Entrada



Enviadas

## Rascunhos (24)

Spam

Lixeira

Buscas

Marcadores

Zimlet

9:10

8:38

Mar

Mar

Mar

Mar

Mar

Mar

Mar

Fev

Fev

Fev

## PE Nº 90002/2025 - IMPUGNAÇÃO



De: "Diretoria de Contratos e Licitações" &lt;dcl.dpe@rr.def.br&gt;



Para: "contratos" &lt;contratos@globalinfotec.com.br&gt;

[RESPOSTA IMPUGN...OMÉSTICOS LTDA.pdf](#) (131 KB) [Fazer download](#) | [Remover](#)

Bom dia senhor representante da empresa V N DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, a respeito da impugnação enviada, encaminho resposta completa do setor demandante

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

DCL-DPE/RR

[Mostrar citações](#) - [Responder](#) - [Responder a todos](#) - [Encaminhar](#) - [Mais ações](#)



contratos

Boa tarde prezados, Em anexo seguem as razões recursais.